

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que empregarem percentual mínimo de mulheres no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araguaína, a concessão de incentivos fiscais às empresas privadas que comprovarem manter, em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres com vínculo empregatício formal, por período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses.

Art. 2º Considera-se vínculo empregatício formal, para os fins desta Lei, aquele registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro instrumento legalmente admitido que comprove a formalização do contrato laboral.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei consistirá em:

I - desconto de 15% (quinze por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - desconto de 15% (quinze por cento) sobre a Taxa de Iluminação Pública (TIP);

III - desconto de 15% (quinze por cento) na Taxa de Coleta de Lixo;

IV - desconto de 15% (quinze por cento) em outros tributos municipais que vierem a ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos exclusivamente às empresas que estejam em situação de regularidade fiscal perante o Município de Araguaína.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa interessada deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do contrato social atualizado;



II - relação nominal dos funcionários, com comprovação de vínculo empregatício das mulheres há, no mínimo, 6 (seis) meses;

III - declaração de regularidade fiscal municipal, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, anualmente, mediante novo requerimento e reapresentação da documentação atualizada.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, definindo os critérios de análise, controle, fiscalização e demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei tem como finalidade incentivar a equidade de gênero no ambiente de trabalho, promover a valorização da mulher no mercado formal e contribuir para a inclusão social e o fortalecimento da economia local.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

LUCAS GOMES PINHEIRO NETO
(Lucas Campelo)
Vereador – UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O presente projeto de lei visa criar uma política pública de estímulo à contratação e valorização de mulheres no mercado de trabalho formal, por meio de incentivos fiscais às empresas que promovam práticas de inclusão e equidade de gênero.

A medida representa um avanço nas ações municipais voltadas ao desenvolvimento econômico aliado à justiça social, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da valorização do trabalho.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa de relevante interesse público. Dessa forma, rogo aos nobres colegas desta Casa de Lei o acolhimento da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

LUCAS GOMES PINHEIRO NETO
(Lucas Campelo)
Vereador – UNIÃO BRASIL

